

2. O saldo de gerência de cada ano transitará para o ano económico seguinte.

3. Até ao dia 30 de Novembro de cada ano deve ser apresentado aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, para aprovação, o orçamento respeitante ao ano seguinte.

4. As alterações ao orçamento realizar-se-ão por orçamentos suplementares sujeitos à aprovação dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

5. O SNA apresentará ao Ministro da Defesa Nacional, até 30 de Abril de cada ano, o relatório de actividades e as contas de gerência relativos ao ano anterior para serem submetidos, no prazo legal, a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 4.º — 1. Constituem encargos do SNA todas as despesas decorrentes do funcionamento dos seus serviços e da execução, exploração, conservação e ampliação dos empreendimentos ou serviços a seu cargo.

2. Na prossecução das suas atribuições, pode ainda o SNA:

- a) Adquirir e ceder ambulâncias e o respectivo equipamento a título gratuito ou com reembolso parcial a entidades que prosigam os fins do SNA;
- b) Participar na compra e na manutenção do material de socorrismo a adquirir pelas mesmas entidades;
- c) Atribuir subsídios e prémios relacionados com acções de socorrismo e preparação de pessoal para o efeito;
- d) Contratar com entidades nacionais ou estrangeiras a realização de estudos, pareceres ou projectos necessários à prossecução das suas atribuições.

Art. 5.º — 1. Por decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional, e também pelo Ministro das Finanças quando envolva aumento de despesas, podem ser criados, extintos ou modificados os órgãos e serviços do SNA, definidas as suas atribuições, competência, constituição e funcionamento, assim como reguladas as formas de provimento, vencimentos e outras remunerações do respectivo pessoal.

2. Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças são fixadas as dotações em pessoal do SNA.

3. Além do pessoal permanente, poderá ser contratado para prestação de serviços eventuais ou assalariado, nos termos legais e dentro das disponibilidades orçamentais respectivas, o pessoal indispensável à boa execução dos serviços que não podem ser desempenhados por pessoal dos quadros.

Art. 6.º — 1. O pessoal civil actualmente apresentado no Ministério da Defesa Nacional, em serviço no SNA, cedido por outros Ministérios, pode ser provido, a seu requerimento, sem interrupção de funções, em lugares das suas categorias actuais ou equivalentes às desempenhadas à data da sua transferência dos quadros donde é oriundo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

2. O pessoal actualmente em regime de prestação eventual de serviço será provido, independentemente de concurso e limite máximo de idade, em lugares

equivalentes do quadro, desde que preencha as condições de nomeação a estabelecer no diploma regulamentar.

3. Ao pessoal a transferir para o SNA, nos termos dos números anteriores, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado, qualquer que tenha sido a sua situação.

Art. 7.º — 1. O pessoal militar prestando serviço no SNA é considerado em comissão civil, com direito a optar pelo vencimento correspondente ao cargo que desempenhar ou ao soldo ou à pensão de reserva a que tiver direito.

2. O pessoal civil de outros quadros pode prestar serviço no SNA em regime de comissão de serviço.

Art. 8.º O primeiro provimento dos lugares previstos nos quadros iniciais do SNA será feito por escolha do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 9.º O SNA celebrará acordos com os serviços sociais de outro organismo estadual a fim de o seu pessoal usufruir dos respectivos benefícios.

Art. 10.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 11.º Mantém-se em vigor as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 511/71, de 22 de Novembro, e 447/74, de 13 de Setembro, que não forem prejudicadas pelo presente diploma.

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 117/75

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de Timor a respectiva contrapartida, reforçar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, com a importância de 100 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 334.º, n.º 4, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 45.º, n.º 1, alínea a) «Administração geral e fiscalização — Serviços de administração civil —

Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Fernando de Castro Fontes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Portaria n.º 118/75

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani .....	Afeganistão .....	\$443 8
Baht .....	Tai'ândia .....	1\$235 5
Balboa .....	Panamá .....	24\$656 1
Bolívar .....	Venezuela .....	5\$629 6
Cedí .....	Ghana .....	21\$642 6
Colón .....	Costa Rica .....	2\$903 9
	Salvador .....	9\$953 7
	Checoslováquia (a) ...	4\$271 3
	Dinamarca .....	4\$259 7
Coroa .....	Islândia .....	\$207 2
	Noruega .....	4\$642 3
	Suécia .....	5\$836 7
Córdoba .....	Nicarágua .....	3\$570 5
Cruzeiro livre .....	Brasil .....	3\$546 8
Deutsch Mark .....	Alemanha (República Federal) .....	9\$978 5
	Argélia .....	6\$337 5
	Iraque .....	83\$922 1
Dinar .....	Jordânia .....	80\$082 0
	Jugoslávia .....	1\$470 2
	Líbia .....	84\$444 4
	Tunísia .....	60\$087 9
Dirham .....	Marrocos .....	5\$856 2
	Estados Unidos .....	25\$155
	Austrália .....	33\$047 2
	Baamas .....	24\$656 1
	Bermudas .....	24\$656 1
	Canadá .....	25\$46
	Etiópia .....	11\$962 7
Dólar .....	Guiana (República) ...	11\$232 2
	Honduras Britânicas .....	14\$519 7
	Hong-Kong .....	5\$082 9
	Jamaica .....	27\$304 3
	Libéria .....	24\$656 1
	Nova Zelândia .....	32\$865 5
	Rodésia .....	44\$198 3
	Singapura .....	10\$610 9
Dracma .....	Grécia .....	\$823 6
Escudo chileno .....	Chile .....	\$069 1

Divisas	Países	Cotações médias
Florim .....	Holanda .....	9\$667 3
	Antilhas Holandesas .....	14\$112 7
Florim de Suriname .....	Guiana Holandesa ...	13\$880 4
Forint .....	Hungria (a) .....	—\$—
Franco .....	França .....	5\$412 3
	Guadalupe .....	5\$376 8
Franco das Antilhas .....	Martinica .....	5\$376 8
Franco belga .....	Bélgica .....	\$666 74
	Camarões .....	\$106 8
Franco CFA .....	Costa do Marfim .....	\$106 8
	Miquelon .....	5\$376 8
	Polinésia .....	\$296 7
Franco CFP .....	Guiana Francesa .....	5\$376 8
	Luxemburgo .....	\$664 3
Franco malgaxe .....	Madagáscar .....	\$106 8
Franco suíço .....	Suíça .....	9\$131 9
Gourde .....	Haiti (República) ...	4\$976 8
Guarani .....	Paraguai .....	\$191 7
Kiat .....	Birmânia .....	5\$216 5
Kip .....	Laos .....	\$042 0
Lek .....	Albânia .....	5\$995 0
Lempira .....	Honduras (República) .....	12\$419 3
Leone .....	Serra Leoa .....	29\$039 4
Leu .....	Roménia (a) .....	5\$375 0
Lev .....	Bulgária (a) .....	27\$760 9
	Grã-Bretanha .....	58\$596
	Chipre .....	69\$219 8
	Egipto .....	62\$75
Libra .....	Irlanda .....	57\$736 4
	Israel .....	4\$757 7
	Líbano .....	10\$775 6
	Síria .....	6\$942 7
	Sudão .....	69\$585 0
	Turquia .....	1\$789 8
Lira .....	Itália .....	\$037 963
Marco oriental .....	Alemanha (República Democrática) (a) ...	13\$859
Markka .....	Finlândia .....	6\$745 7
Peseta .....	Espanha .....	\$441 6
Peso .....	Argentina .....	2\$465 6
	Bolívia .....	1\$290 3
	Colômbia .....	\$938 2
	República Dominicana .....	24\$656 1
	Filipinas .....	3\$561 4
	México .....	2\$014 9
	Uruguai .....	\$016 8
Dông .....	Vietname do Sul .....	\$037 4
Quetzal .....	Guatemala .....	24\$656 1
Rand .....	República da África do Sul .....	36\$283
Real .....	Arábia Saudita .....	7\$132 0
Renmimbi .....	China (República Popular) .....	13\$079 6
Rial .....	Irão .....	\$376 7
Rublo .....	U. R. S. S. .....	34\$792 5
	Ceilão .....	3\$756 4
Rupia .....	União Indiana .....	3\$128 1
	Indonésia (b) .....	\$060 2
	Paquistão .....	2\$543 2
Schilling .....	Áustria .....	1\$400 5
	Quénia .....	3\$484 7
Shilling .....	Somália .....	3\$926 7
	Uganda .....	3\$470 1
	Tanzânia .....	3\$451 8
Sol .....	Peru .....	\$591 1
Sucre .....	Equador .....	1\$004 5
Iene .....	Japão .....	\$085 609
Zaire .....	Congo .....	50\$134 1
Zloti .....	Polónia .....	\$752 4
Naira .....	Nigéria .....	39\$997 7

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

Ágio do ouro ..... 24\$444

Secretaria de Estado do Orçamento, 5 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.